

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 139

Senhores Deputados.—É profundamente justa e de máxima equidade a proposta de lei n.º 137-E e com a aprovação da qual se evitará a prática duma grave ingratidão

para com aqueles que tam relevantes provas de dedicação e sacrificio deram já pela República.

Sala da comissão de guerra, em 30 de Abril de 1914.

António do Carvalho S. Teles de Carvalho.
José Tristão Pais de Figueiredo.
Sá Cardoso.
Vitorino Godinho.
Helder Ribeiro.

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças foi enviada a proposta de lei n.º 137-E que se refere à concessão de reforma às praças de pré que não foram abrangidas pelas disposições do decreto de 23 de Dezembro de 1910 por não possuírem habilitações suficientes para o desempenho de serviços para que foram nomeadas.

A aprovação desta proposta trás aumento de despesa sem dúvida, mas tem por fim praticar um acto de justiça para com uns

modestos cidadãos que concorreram eficazmente para o estabelecimento da República e por isso seria ingratidão não lhes conceder um pequeno auxilio para os livrar da miséria quando, pela doença e pela idade, não possam angariar os meios de subsistência.

É pois a vossa comissão de finanças de parecer que merece a vossa aprovação a aludida proposta, com a qual o Sr. Ministro das Finanças se conforma.

Sala das sessões da comissão de finanças, em 5 de Maio de 1914.

Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.
Philmon Duarte de Almeida.
Eduardo de Almeida.
Joaquim José Dias.
Joaquim Portilheiro.
Luís Filipe da Mata.
Vitorino Guimarães.
Francisco de Sales Ramos da Costa.

Proposta de lei n.º 137-E

Senhores Deputados — Por decreto de 23 de Dezembro de 1910 foi autorizada a reforma das praças de pré que, tendo sido promovidas por distinção como prémio de serviços prestados por ocasião da proclamação da República e alistados na guarda nacional republicana, não puderam ser utilizadas no serviço daquelas tropas por serem analfabetas ou não terem os conhecimentos sobre leitura e escrita suficientes, quer para o desempenho das funções do posto a que haviam sido promovidas, quer para o próprio serviço da mesma guarda.

Acontece, porém, que as praças promovidas nas circunstâncias indicadas, e que possuem as habilitações suficientes para poderem desempenhar as funções do seu posto, não podem ser beneficiadas pelo referido decreto, quando julgadas incapazes do serviço antes de completar 15 anos de serviço efectivo, o que as coloca numa situação embaraçosa que é urgente remediar.

Parecendo, portanto, de justiça que as

praças nestas condições, quando julgadas incapazes do serviço, possam aproveitar-se dos benefícios do citado decreto, seja qual fôr a sua situação e tempo de serviço, tenho a honra de submeter à esclarecida apreciação de V. Ex.^{as} a seguinte

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º É o Governo autorizado a conceder a reforma às praças de pré promovidas por distinção para a guarda nacional republicana, como prémio de serviços relevantes prestados por ocasião da implantação da República, que não foram abrangidas pelas benéficas disposições do decreto de 23 de Dezembro de 1910, por não possuírem as habilitações suficientes para o desempenho do seu posto, quando as mesmas praças sejam julgadas incapazes do serviço efectivo. As mencionadas praças terão direito a 50 por cento da pensão máxima da reforma a que se refere o decreto de 19 de Outubro de 1900.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em 22 de Abril de 1914.

O Ministro da Guerra, *António Júlio da Costa Pereira de Eça*.